



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 933 - Terça-feira, 02 de julho de 2019. Pag. 01/02



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



LEI MUNICIPAL N° 498/2019

DISCIPLINA A COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE EMAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATIVAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele SANCIONA e PRONULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Emas, objetivando a separação na fonte geradora dos resíduos sólidos orgânicos e secos.

Art. 2º - A coleta seletiva de lixo rege-se pelo disposto nesta Lei.
§ 1º - Extende-se por coleta seletiva de lixo a separação do lixo orgânico do lixo seco.
§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.
§ 3º - A coleta seletiva será efetuada dentro do perímetro urbano e rural.
§ 4º - A frequência, horário e itinerários da coleta serão definidos através de Decreto.

Art. 3º - O lixo domiciliar e comercial serão acondicionados e apresentados à coleta separados em "lixo orgânico" e "lixo seco", visando à coleta seletiva, obedecendo à seguinte classificação:

I - Lixo orgânico: restos de comida, de jardim, papéis absorventes (papel higiênico, guardanapos, lenços de papel), fraldas, barra de café, ervas-mate, pó de limpeza caseira.
II - Lixo seco: vidas (quadrados ou não), papel e papéis, metais, plásticos, restos de tecidos e restos de madeira (exceto de origem industrial).

1

2



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



Art. 4º - Os Órgãos Públicos Municipais da Administração Direta ou Indireta, implantarão em seu respectivo âmbito sistema de separação do lixo para fins de apresentação à coleta seletiva.

Art. 5º - As Escolas da Rede Municipal de Ensino deverão implementar programas internos de separação de lixo, com as seguintes finalidades:
I - tornar o respeitamento dos materiais uma prática constante entre os administradores públicos e estudantes;
II - ser parte de um programa de educação ambiental a ser instituído pelas escolas municipais, visando à formação e difusão de uma consciência ecológica na sociedade;
III - obter os benefícios sociais da prática de reciclagem, tanto no sentido de economizar energia e insumo, quanto na preservação do ecossistema.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, com o intuito de divulgar a coleta seletiva, defender e preservar o meio ambiente, promoverá ações de conscientização e educação ambiental para toda a população.

Parágrafo Único: Para sensibilização e socialização na promoção da conscientização e do respeito à preservação ambiental, deverá a comunidade ser orientada para a separação dos materiais através de cartilhas, panfletos, rádio, jornal, carta de sum, internet, folhetos informativos e outras.

Art. 7º - A coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco deverá ser coletado com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu respeitamento, não podendo ser coletado por caminhões compactadores.

Art. 8º - Todas as residências e postos comerciais deverão disponibilizar em local aconchegante à coleta, recipientes (lixívar) destinados ao depósito dos resíduos, em boas condições de uso, assim como livre do alcance de animais domésticos.

§ 1º - Os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos fechados.
§ 2º - Os resíduos seco e orgânico serão coletados em dias alternados.
§ 3º - Não será permitida a colocação de lixo (orgânico ou seco) fora do seu dia de coleta, devendo ser respeitado o tempo máximo de 12 horas de antecedência.

3

4



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



Art. 9º - Os resíduos de saúde, eletrônicos, de construção civil e industrial não poderão ser acondicionados nos recipientes destinados à coleta seletiva de que trata esta Lei.

§ 1º - Para o lixo hospitalar deverá ser observadas as normas técnicas apropriadas ao seu tratamento, fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá participar com ações e projetos para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos citados no caput.

Art. 10 - As pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e pneus não poderão ser destinados aos recipientes destinados à coleta seletiva.

Parágrafo único: Os resíduos citados no caput acima devem ser destinados ao sistema de logística reversa, que será regulamentado posteriormente.

Art. 11 - As empresas concessionárias ou contratadas para a realização do serviço de coleta de resíduos sólidos deverão adequar-se para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12 - O descumprimento das disposições da presente Lei caracterizará com prejuízo das outras sanções, as seguintes penalidades:

I - notificação;
II - multa;
III - o infrator será previamente advertido, sendo intimado a solucionar a infração no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Nas cases em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas de 02 a 10 VRR (Valor de Referência Municipal), ou o equivalente que venha a substituir, de acordo com o Setor de Fiscalização Ambiental da Prefeitura Municipal de Emas, conforme a gravidade da infração, a qual será definida através de Decreto.

§ 3º - Na imposição da multa e para graduação, considera-se:

I - a maior ou menor gravidade de infração;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes e
III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

§ 4º - O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua aplicação.

5

6



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



§ 5º - O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao Órgão expedidor nas 48 (quarenta e oito) horas regulares a sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º - O pagamento de multa não exonerá o infrator do uso adequado dos vasinhos.

§ 7º - No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 8º - É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido aplicado o punição.

§ 9º - No caso de aplicação de multas, caberá recurso no Setor de Fiscalização Ambiental do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação.

Art. 13 - Os recursos arrecadados com multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte das dotações constantes do orçamento vigente.

Decreto no que couber.

Art. 15 - A presente Lei será regulamentada por

Decreto no que couber.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Emas, 02 de julho de 2019.

José William Segundo Madruga

Prefeito Cabeleiro

7



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 933 - Terça-feira, 02 de julho de 2019. Pag. 02/02



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



LEI MUNICIPAL N° 499/2019

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CAPTURA DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE EMAS-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de captura de animais de médio e grande porte no Município de Emas-PB, com o objetivo de promover, disciplinar, regular e fiscalizar o recolhimento, a guarda e o destino dos animais em conformidade com o Código de posturas do município (Lei Complementar nº 018/2008).

Art. 2º. Esta Lei se aplica aos animais de médio e grande porte do Município de Emas-PB.

§ 1º São animais de médio porte: ovinos, caprinos e suínos.
§ 2º São animais de grande porte: equinos, asinás, muares e bovinos.

CAPÍTULO II
DA CAPTURA, APREHENSÃO E PENALIDADES

Art. 3º. Todo animal de médio e grande porte que estiver solto em vias públicas será capturado e conduzido para um determinado espaço exclusivo à guarda conforme preconiza o parágrafo único do art. 41 do código de posturas do município (Lei Complementar nº 018/2008).

§ 3º O animal capturado passará por uma identificação física, onde será identificado e registrado e o respectivo registro arquivado.

§ 2º O animal ficará à disposição para o resgate do proprietário pelo período de 07 (sete) dias corridos a contar da data de captura.

1



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



III - abate.

Art. 5º - Em caso de abate, a Secretaria de Agricultura deverá proceder apenas mediante prévio cadastro de produtores rurais.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º. Fica autorizada a contratação de empresa terceirizada para a prestação dos serviços, mediante processo licitatório.

Art. 10º. Para a execução desse serviço o Município deverá ter os seguintes itens:
I - Funcionário para realizar captura e cuidados dos animais;
II - Local apropriado para colocação dos animais capturados;

III - Sistema de identificação e registro (para futura identificação) dos animais e informativo público via rádio, jornal e internet, antes de executar o programa, para que todos os proprietários fiquem cientes do recolhimento de animais soltos em vias públicas e suas respectivas penalidades.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. Subjugar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa conforme o disposto no Código de Tributos do Município de Emas-PB.

Art.12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogado as disposições em contrário.

Emas, 02 de julho de 2019.

José William Segundo Madruga

Prefeito Constitucional

3



Prefeitura Municipal de Emas
Estado da Paraíba



§ 3º Caso o animal não seja resgatado no prazo máximo de 8 (oito) dias corridos da data de apreensão passará a ser propriedade do Município.

§ 4º - O resgate somente será permitido mediante pagamento de multa prevista no Código Tributário do Município - Lei Complementar nº 019/2008.

§ 5º - Os gastos com manutenção do animal serão cobrados do proprietário do animal apreendido, mediante a discriminação dos custos despendidos pelo Município.

§ 6º - O pagamento das multas e a cobrança pela manutenção do animal apreendido deverá ocorrer mediante a emissão de boleto bancário emitido pelo fiscal de tributos do município.

§ 7º - Caso o animal apresente problemas de saúde que exija tratamento especial, o mesmo será cobrado de seu proprietário.

§ 8º - O não pagamento do valor do tratamento especial, previsto no parágrafo anterior e os gastos com a manutenção do animal previstos no § 6º, poderão o Município tomar uma das medidas previstas no art. 7º em seus incisos, para fim de custear o tratamento e os custos com a manutenção do animal.

Art. 4º - Na primeira apreensão, será cobrada multa estabelecida pelo município e gastos com manutenção do animal. A cada cinco dias de permanência do animal no local determinado pela prefeitura, contar-se-á uma nova apreensão.

Art. 5º - Sendo o animal apreendido pela segunda vez, a multa e os gastos com manutenção do animal serão cobrados em dobro.

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 6º. O Município não torna-se responsável por quaisquer problemas que venham a ocorrer com o animal apreendido, mesmo que esteja em sua posse.

CAPÍTULO IV
DO DESTINO DO ANIMAL APÓS O PRAZO DE RESGATE PELO PROPRIETÁRIO

Art. 7º - O animal apreendido, quando não reclamado junto ao órgão competente no prazo estabelecido pelo §3º do art. 3º, terá a seguinte destinação, a critério da Secretaria de Agricultura.

I - doação;
II - leilão

2